



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 042.04.2026

Santo André, 15 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 10, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 10**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 41, de 2024, que dispõe sobre a utilização do profissional médico veterinário nas equipes do NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese a nobre intenção, segundo o Princípio da Separação dos Poderes art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, ainda que em caráter autorizativo, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder no outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Conforme estabelecido no art. 18 da Constituição Federal de 1988 “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Aos Municípios, a Carta Magna fixa, dentre outras, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição de competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Em vista deste sistema organizacional, o Poder Legislativo e o Poder Executivo contam com *rol* de competências próprias e, em assim sendo, não é possível a um Poder autorizar ao outro o que não se encontra no seu *rol* de competências para legislar.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

O art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, aplicável aos Municípios por força do contido em seu art. 144 combinado com o disposto no art. 29 da Constituição Federal, dispõe acerca das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

O Município dispõe em sua Lei Orgânica, no **art. 42, inciso VI**, que é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração*.

Deste arcabouço, evidencia-se que o projeto de lei em comento adentra a seara privativa do Prefeito ao instituir a utilização de profissional médico veterinário nas equipes do NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, inclusive em afronta às diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, responsável pelas normativas relativas ao modelo “NASF” e ao prever a possibilidade de celebração de convênios com instituições ou empresas, públicas e privadas.

Inicialmente, a competência para decidir acerca da necessidade e oportunidade da presença do referido profissional na equipe indicada pertence às Secretarias do Poder Executivo, tanto em vista do caráter de programa público colocado à disposição dos munícipes quanto pelo fato de que a obrigação demandará contratação de servidores via concurso público, criando despesa permanente a ser suportada pelo orçamento municipal.

Imperioso reconhecer que há interferência no poder de gestão e organização administrativa do Poder Executivo, bem como que esta interferência gera desequilíbrio nas contas públicas, visto que o gasto não foi previsto na peça orçamentária.

O projeto de lei não só prevê a presença do profissional como indica qual programa este deverá ser inserido, constituindo grave ingerência de um Poder sobre outro, e, portanto, grave afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes.

A este respeito, cumpre consignar as informações prestadas pelas Secretarias Municipais envolvidas:

Secretaria de Saúde:

“(...)

Consoante manifestação técnica do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal, verifica-se a inexistência de projeto técnico específico, bem como de estudo de impacto financeiro-orçamentário e de prévia dotação orçamentária, elementos indispensáveis à implementação da medida proposta. Tal circunstância evidencia que a proposição se encontra desprovida de adequado embasamento técnico-administrativo, em afronta aos princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal, além de contrariar as



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

diretrizes de planejamento e gestão eficiente da Administração Pública.

Ademais, cumpre com o devido respeito, destacar que o Município já dispõe de estrutura pública consolidada e regularmente instituída, por meio do Hospital Veterinário Municipal, plenamente apta à prestação de atendimento ambulatorial e emergencial gratuito a animais domésticos, encontrando-se devidamente estruturada e em pleno funcionamento, sendo, ainda, complementada pelo serviço de telemedicina veterinária (Televet) (...)"

Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:

"(...)

Todavia, apesar da louvável intenção, o projeto não reúne condições de ser convertido em lei, por apresentar inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, bem como por implicar indevida interferência na organização administrativa e na gestão das políticas públicas de saúde, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposição, ainda que sob a forma de autorização, não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas acaba por induzir a doção de determinada composição de equipes no âmbito da Atenção Primária à Saúde, interferindo diretamente na estruturação dos serviços e na alocação de recursos humanos, o que se insere no campo da gestão administrativa do Executivo.

Cumprir destacar que a definição da composição das equipes multiprofissionais da Atenção Primária, incluindo aquelas que sucederam o modelo do NASF, observa normativas do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como critérios técnicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, cabendo ao Município, no exercício de sua autonomia administrativa, promover as adequações conforme planejamento, disponibilidade orçamentária e diretrizes sanitárias vigentes.

Nesse contexto, a imposição legislativa, ainda que indireta, restringe a discricionariedade administrativa, podendo gerar incompatibilidades com as políticas públicas em curso, com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e com a organização das equipes de saúde, além de potencialmente acarretar impactos orçamentários não previstos.

Ademais, a celebração de convênios e parcerias, prevista no art. 2º do Autógrafo, constitui ato típico de gestão administrativa, igualmente inserido na esfera de competência do Poder Executivo, não podendo ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar."

Em vista do exposto, resta inconteste que o projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização gerencial administrativa do Executivo, estruturação



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

e atribuições das secretarias e órgãos da Administração, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser contrário ao interesse público, por implicar em gastos não previstos na peça orçamentária.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 10, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 41, de 2024, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André